



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **DECISÃO Nº SEI-8/2026**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO HIERÁRQUICO**

**Processo Administrativo:** Pregão Eletrônico CRM-ES nº 90.019/2025

**Recorrente:** Cidades do Brasil TV & Cultura LTDA

**Recorrida:** AIS Comunicação e Estratégia LTDA

#### **1. RELATÓRIO E SÍNTESE DOS ARGUMENTOS**

A empresa Cidades do Brasil interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa AIS Comunicação e Estratégia LTDA. Em síntese, a recorrente alega o descumprimento dos itens 9.36.1, 9.37 e 8.14.1 do Edital, bem como do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Os pontos questionados versam sobre a suposta falta de comprovação de vínculo prévio da equipe técnica e a insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica (ACT) para comprovar a experiência específica dos profissionais indicados.

Em sede de Contrarrazões, a empresa AIS demonstrou que: As notas fiscais não substituíram os atestados, mas serviram para detalhar serviços já declarados; Os documentos emitidos pós-abertura visavam apenas comprovar fatos preexistentes; A qualificação técnica da equipe foi devidamente comprovada via acervo documental e declarações de disponibilidade, conforme permitido pelo Edital.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA/LEGAL E ANÁLISE DO MÉRITO**

##### **2.1. Da Comprovação de Vínculo da Equipe Técnica (Item 9.37.9)**

O Edital é claro ao estabelecer no item 9.37.9 que a comprovação formal de vínculo (seja por regime CLT, sócio ou contrato de prestação de serviços) é condição resolutiva para a assinatura do contrato, e não requisito prévio e impeditivo para a fase de habilitação.

A recorrida demonstrou que sua sócia-administradora, Elizangela do Carmo Silva Grigoletti (Jornalista, DRT 8242), integra a equipe técnica, o que configura o vínculo profissional mais sólido previsto na legislação licitatória e na jurisprudência do TCU (Acórdão 2.297/2005-Plenário). Além disso, a empresa apresentou a "Declaração de Equipe Técnica e Compromisso de Disponibilidade", datada de 11/03/2026, cumprindo os requisitos da fase habilitatória.

A apresentação dos diplomas, somada à "Declaração de Equipe Técnica" e à prova de que a coordenadora da equipe é a própria sócia da empresa, afasta qualquer tese de "equipe fictícia". A diligência que solicitou as Notas Fiscais serviu apenas para ratificar que esses profissionais já atuam sob a bandeira da AIS em contratos similares.

##### **2.2. Da Validade e Abrangência dos Atestados (ACT)**

A análise técnica do acervo documental revelou uma experiência robusta e compatível com o objeto licitado (produção audiovisual e comunicação digital). Foram

apresentados 10 (dez) atestados emitidos por órgãos públicos e conselhos profissionais (como MPT, ANAUNI, CREFONO 3 e CRA-SC), os quais gozam de presunção de veracidade.

#### 2.2.1. Da Análise da Capacidade Técnica Operacional e Profissional

O exame dos 10 (dez) atestados apresentados revela uma robusta experiência da empresa AIS no objeto licitado (produção de vídeos, podcasts e comunicação digital). Abaixo, destacamos:

<b>Emissor do Atestado</b>	<b>Principais Serviços Comprovados</b>	<b>Período/Relevância</b>
<b>MPT (Ministério Público do Trabalho)</b>	Produção, roteirização e pós-produção de vídeos em diversos formatos.	Contrato em vigor desde 2021.
<b>ANAUNI</b>	Captação e edição de vídeos, roteirização e gestão de canais sociais.	Atuação desde Julho/2021.
<b>CREFONO 3</b>	Edição de vídeos, webinars e gestão de conteúdo digital.	Atuação desde Novembro/2021.
<b>CRA-SC</b>	Criação de peças audiovisuais e assessoria de comunicação.	Contrato de 60 meses (desde 2025).
<b>Câmara de Várzea Paulista</b>	Filmagens em <i>streaming</i> de sessões e eventos; alocação de jornalistas.	Contrato desde 2019.
<b>SESCOOP-DF</b>	Gestão de redes sociais e assessoria de imprensa contínua.	Atuação desde 2024.

Os diplomas apresentados são documentos públicos que comprovam a formação acadêmica exigida. A combinação de diplomas de Jornalismo, Rádio e TV, e Publicidade cobre integralmente o escopo de "produção de roteiro, gravação, direção e edição" previsto no item 1 do Edital. Os diplomas e currículos apresentados comprovam a alta senioridade e a formação acadêmica (mestres e especialistas) estritamente alinhada ao escopo de "produção de roteiro, gravação, direção e edição".

#### 2.3. Da Inexistência de “documento novo” e do Uso do Dever-Poder de Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21)

A Recorrente argumenta que a apresentação de Notas Fiscais em sede de diligência violaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, tais notas serviram como prova material subsidiária.

A atuação desta Administração ao solicitar Notas Fiscais e documentos complementares pautou-se pelo Princípio do Formalismo Moderado. A diligência não permitiu a inclusão de documento novo para suprir falha fatal, mas sim o saneamento e a complementação de informações sobre uma estrutura técnica preexistente. Os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) já haviam sido apresentados tempestivamente. A diligência solicitada pela Pregoeira visou apenas sanear dúvidas e confirmar a execução dos serviços descritos nos atestados.

Conforme o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, admite-se a apresentação posterior de documentos que apenas atestem uma condição que a licitante já possuía à época da abertura da sessão. As Notas Fiscais serviram como prova material subsidiária para ratificar a execução de serviços audiovisuais contínuos já declarados.

#### 2.4. Da Primazia da Proposta mais vantajosa

A desclassificação de uma licitante que apresenta o melhor preço negociado (R\$ 178.447,40) por meras interpretações restritivas de descrições fiscais genéricas violaria o Princípio da Economicidade e do Interesse Público. A análise material do

conjunto probatório demonstrou que a equipe técnica possui a expertise necessária para o objeto.

### 3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Esta Pregoeira entende que a desclassificação da melhor proposta baseada em formalismos excessivos atentaria contra o Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa e da Economicidade. A empresa AIS cumpriu os requisitos de habilitação, sanou dúvidas via diligência legítima e rebateu pontualmente todas as alegações da recorrente.

Considerando que a recorrida demonstrou possuir capacidade operacional, corpo técnico qualificado e experiência compatível com o objeto, não se vislumbra afronta aos itens 9.36 e 9.37 do Edital. A inabilitação baseada em formalismo extremo prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa para o CRM-ES, ferindo os princípios da economicidade e do interesse público.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por ser tempestivo, mas, no mérito, **DECIDIR PELA NÃO PROCEDÊNCIA**, mantendo-se a habilitação da empresa **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**.

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS  
Pregoeira do CRMES



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 25/03/2026, às 11:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3962234** e o código CRC **BE6FD345**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,  
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |  
CEP 29050-730 | Vitória/ES -  
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000005818-2 | data de inclusão: 25/03/2026